ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 352/2008
PROCESSO Nº: 2007/6070/500049
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.079
RECORRENTE: GOMES & SAQUETIM LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas de mercadorias. Contabilização de compras à vista como se fossem a prazo. Manutenção na conta fornecedores do Balanço Patrimonial de obrigações inexistentes. Configuração de passivo fictício. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/003948 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R$ 4.263,18 (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), R$ 10.214,46 (dez mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), R$ 5.745,12 (cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) e R$ 14.978,54 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e cinqüenta e quatro centavos), referentes os campos 4.11 a 7.11, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de maio de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa deixou de recolher ICMS, no valor total de R$ 35.201,30 (Trinta e cinco mil duzentos e um reais e trinta centavos), referente à presunção de saída de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto pela manutenção no passivo da empresa – conta fornecedores do Balanço Patrimonial – obrigações inexistente ou já pagas, nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, constatada nos levantamentos Conta Fornecedores - análise do saldo de balanço patrimonial.

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 35.201,30, acrescido das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito discorda da sentença quanto a condenação dos valores constantes da inicial, alegando que a julgadora de primeira instância não acatou o pedido de reformulação do Auto de Infração, que detectou elementos informativos quanto ao fato gerador, a base de cálculo e a incerteza do débito lançado na presunção, pois a auditoria realizou outros levantamentos, no período analisado quando houve diferença apenas no financeiro, alega ainda, que foi autuado por meio dos levantamentos Análise de Saldo de Balanço, sem elaborar levantamento das contas do passivo, como fornecedores e outros. Que o autuante baseou-se em um fato gerador presumido para dar sustentação ao tributo, violando o princípio da legalidade, que só admite imposição de fato gerador ocorrido e não fato gerador hipotético.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância e pela procedência do auto de infração

Em análise aos autos, verifica-se que está provado a omissão de saídas de mercadorias, pela contabilização de compras à vista como se fosse a prazo, mantendo na conta fornecedores do Balanço Patrimonial de obrigações inexistentes ou já pagas, constituindo assim, um passivo fictício.

Com estas considerações, entendo que é totalmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, visto que as alegações da recorrente não foram suficientes para refutar o ilícito fiscal.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, e julgo procedente o auto de infração nº 2007/003948, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R$ 4.263,18 (Quatro mil duzentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) campo 4.11, R$ 10.214,46 (dez mil duzentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos) campo 5.11, e R$ 5.745,12 (cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) campo 6.11, acrescidos das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de junho de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária